Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 664/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/17364/2012
PROTOCOLO	:	1296481
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADOS	:	1. PAULO SÉRGIO CATTO 2. DIRCEU BETTONI
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PUBLICIDADE – ADEQUADA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – AUSÊNCIAS – NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar ausência de documentos obrigatórios, de publicidade e de adequada escrituração contábil.

A não remessa de documentos ainda que regularmente intimado para tanto, a verificação de irregularidades e a remessa intempestiva de documentos obrigatórios constituem infrações e ensejam aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Paranhos**, relativa ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Sérgio Catto,** Secretário Municipal de Saúde, e do Sr. **Dirceu Bettoni,** Prefeito Municipal, com aplicação de **multa** em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS,** sendo, **50 (cinquenta) UFERMS** na responsabilidade de **Paulo Sérgio Catto**, por infringência a dispositivos constitucionais e legais, decorrente da não remessa de documentos ainda que regularmente intimado para tanto e em razão das irregularidades apontadas na decisão, e **30 (trinta) UFERMS** na responsabilidade de **Dirceu Bettoni**, em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, determinando aos Gestores, que no prazo de **60 (sessenta) dias,** a contar da intimação da decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, pena de ajuizamento da cobrança.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata este processo da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Paranhos/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor **Dirceu Bettoni**, Prefeito Municipal à época, e do Senhor **Paulo Sérgio Catto**, Secretário Municipal de Saúde.

Autuado o processo com os documentos encaminhados através do ofício de f. 04, manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 4864/2012, na qual ressaltou a existência de dúvidas a exigir a remessa de novos documentos cujo rol apresentou, requerendo a intimação do Gestor para as providências.

Determinei a intimação do então Secretário Municipal de Saúde nos termos do despacho de f. 82, mas não houve seu comparecimento, e os autos demonstram que o então Prefeito Municipal compareceu requerendo prorrogação de prazo – f. 90, mas o prazo transcorreu *in albis*, razão da decretação da revelia às f. 98.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria que proferiu a Análise n. 9221/2013, na qual atesta que os documentos foram encaminhados no prazo legal estabelecido na seção II, do Anexo I (item 3.4), letra "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, mas de forma incompleta, destacando a ausência de 23 documentos obrigatórios, que foram relacionados às f. 103/105, destacando ainda que o não comparecimento do gestor, deixou pendente de correção algumas divergências, *verbis*:

> Esclarecimentos quanto ao lançamento no Anexo 14 – Balanço Patrimonial - Ativo Permanente – Bens Imóveis no valor de R$ 428.028,31, com a denominação de "Obras em Andamento".
>
> Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, tendo em vista que a ausência da assinatura da comissão inventariante, juntamente com o Decreto de nomeação da Comissão inventariante, de acordo com art. 37, CF/88 c/c art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c item 17, da Instrução Normativa nº 035/2011.
>
> Esclarecimentos quanto aos lançamentos Demonstrativo da Dívida Flutuante Anexo 17 (peça 13) visto que houve inscrição na conta Consignação, IRRF (R$ 2.393,92), ISSQN (R$ 816,20). Além disso, haviam saldo negativos para o exercício seguinte nas contas Salário – Família (R$ -3.837,31) e Salário Família –Previpar (R$ -2.264,11), portanto deveriam ser esclarecidos e regularizados, juntamente com a apresentação de novos documentos.
>
> E, por derradeiro, ainda, no tocante ao Anexo 17, tendo em vista constar saldo do exercício e que passaram para o exercício seguinte à conta:

> visto que consta saldo do exercício e que passaram para o exercício seguinte à conta: Desconto Sindical –FMS (R$ 1.865,50), até porque esse saldo proveniente de depósito em consignação registrado nesse anexo devem representar compromissos de curto prazo, isto é, inferior a doze meses, pois decorrerem de descontos das folhas de pagamentos dos servidores, portanto, o órgão deveria proceder ao recolhimento de imediato a quem de direito, tendo em vista que é passível de atribuição de responsabilidade, sujeitando-se o Ordenador de Despesas a responder por apropriação indébita e improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Concluiu a analise afirmando que *face da ausência dos documentos comprobatórios necessários a instrução processual, estas contas apresentam-se incompletas, ou seja, determinadas informações deixaram ser demonstradas, portanto, permanecem as irregularidades acima descritas. Além disso, verifica-se nos autos, que a presente prestação de contas traz em seu bojo indícios de apropriação indébita, em face da não comprovação do recolhimento do Desconto Sindical, referente retenção da folha de pagamento dos servidores municipais.*

Encaminhou-se o processo à Auditoria desta Corte de Contas, momento em que apresentou uma Solicitação de Providência, na qual destacou a ausência de intimação do então Prefeito Municipal Dirceu Bettoni quanto aos subitens 4.1 e 4.2 do item 4, da análise proferida pela 5ª Inspetoria, evitando futura alegação de cerceamento de defesa, o que acolhi e determinei nos termos do despacho de f. 116.

Considerando que houve sucessão na Administração Municipal, determinei a intimação do Ex-Prefeito Dirceu Bettoni e também de seu sucessor, Júlio Cezar de Souza e os autos dão mostras de que o prazo transcorreu sem comparecimento, razão da decretação das revelias – f. 125.

Que após esse momento processual, compareceu o Ex-Prefeito Dirceu Bettoni, regularmente representado por advogado, para requerer vista dos autos – f. 129/130, e retornou às f. 134/135 para juntada de substabelecimento, e já às f. 144/145, veio aos autos para informar que não obteve os documentos junto a seu sucessor o que o impedia de atender à intimação.

Mais uma vez o citado gestor veio aos autos às f. 150/151, requerendo carga, e em seguida, às f. 156/157 um dos advogados constituídos compareceu para juntar substabelecimento, mas não houve, em momento algum, resposta aos termos das intimações.

Determinei a remessa dos autos à Auditoria que proferiu o Parecer n. 4210/2018, no qual apresenta um relatório, a fundamentação, os critérios utilizados para o exame das contas, e em seguida afirmou que não houve a correta instrução documental, arrolando os documentos ausentes.

Ao avaliar a responsabilidade fiscal constitucional e legal, ressaltou que a ausência de documentos não permitiu atestar quanto aos depósitos de disponibilidades financeiras de Caixa em instituição oficial e que não houve encaminhamento de demonstrativos que permitissem atestar a transparência e a publicidade.

O mesmo atestou quanto aos créditos adicionais ante a ausência dos decretos, ressaltando que a execução orçamentária da receita e despesa foi suprida e atendeu às exigências legais, e que as demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964, no que foram atendidas.

Que foram regulares os valores aplicados em ações e serviços públicos de saúde prescritos na Lei Complementar Federal n. 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal (CF/88), e concluiu pela irregularidade das Contas, com aplicação de multa pela falta de remessa tempestiva de documentos e pela ausência de outros, sonegados ante as intimações não atendidas, e ainda pela falta de transparência.

Em seu Parecer n. 130/2019, o Ministério Público de Contas caminhou na mesma direção da Auditoria, entendendo que a inércia do gestor, ainda que tenha comparecido para requerer acesso aos autos, implicou em sua revelia, e destacou cada uma das irregularidades colacionadas pela Auditoria, concluindo com a opinião de um julgamento como Contas Irregulares com aplicação de multa e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Restou demonstrado nestes autos que a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Paranhos/MS**, abarcando o período de janeiro a dezembro de 2011, na responsabilidade do Senhor **Dirceu Bettoni** como Prefeito e do Senhor **Paulo Sérgio Catto**, Secretário Municipal de Saúde, não observou as disposições legais, especialmente ante a não remessa de documentos obrigatórios, e ainda que regularmente intimados, não atenderam, razão da decretação de suas revelias – f. 98 e 125.

Que após a decretação da revelia, o Ex-Prefeito Dirceu Bettoni compareceu nos autos, representado por advogados, apenas e tão somente, em um primeiro

momento para pedir vista dos autos e em um segundo momento para informar que não estava tendo acesso aos documentos junto a seu sucessor na Prefeitura Municipal.

Em sua manifestação constante da peça digital n. 32, a 5ª Inspetoria de Controle Externo informou quanto à ausência de diversos documentos obrigatórios e ainda sobre a existência de irregularidades contábeis, destacando dentre estas:

> Esclarecimentos quanto ao lançamento no Anexo 14 – Balanço Patrimonial - Ativo Permanente – Bens Imóveis no valor de R$ 428.028,31, com a denominação de “Obras em Andamento”.
>
> Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, tendo em vista que a ausência da assinatura da comissão inventariante, juntamente com o Decreto de nomeação da Comissão inventariante, de acordo com art. 37, CF/88 c/c art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c item 17, da Instrução Normativa nº 035/2011.
>
> Esclarecimentos quanto aos lançamentos Demonstrativo da Dívida Flutuante Anexo 17 (peça 13) visto que houve inscrição na conta Consignação, IRRF (R$ 2.393,92), ISSQN (R$ 816,20). Além disso, haviam saldo negativos para o exercício seguinte nas contas Salário – Família (R$ -3.837,31) e Salário Família –Previpar (R$ -2.264,11), portanto deveriam ser esclarecidos e regularizados, juntamente com a apresentação de novos documentos.
>
> E, por derradeiro, ainda, no tocante ao Anexo 17, tendo em vista constar saldo do exercício e que passaram para o exercício seguinte à conta: visto que consta saldo do exercício e que passaram para o exercício seguinte à conta: Desconto Sindical –FMS (R$ 1.865,50), até porque esse saldo proveniente de depósito em consignação registrado nesse anexo devem representar compromissos de curto prazo, isto é, inferior a doze meses, pois decorrerem de descontos das folhas de pagamentos dos servidores, portanto, o órgão deveria proceder ao recolhimento de imediato a quem de direito, tendo em vista que é passível de atribuição de responsabilidade, sujeitando-se o Ordenador de Despesas a responder por apropriação indébita e improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Concluiu sua análise afirmando que as contas prestadas estão incompletas, com ausência de informações indispensáveis a uma análise adequada.

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento apresentado pela Auditoria em seu parecer – peça digital n. 62 -, como destacado no relatório retro, quando destacou que mesmo regularmente intimados os gestores não trouxeram aos autos documentos obrigatórios, arrolando 23 itens – f. 161/164 -, cujas ausências conduzem à irregularidade das contas prestadas, e sugeriu a aplicação de multa.

Em sua manifestação através da peça digital n. 63, o Ministério Público de Contas igualmente, ante a ausência de documentos obrigatórios, concluiu pela irregularidade nas contas prestadas e pela aplicação de multa ao gestor.

Compulsando os autos, em especial a Análise da 5ª Inspetoria, encontramos às f. 103/105, um rol com nada menos que 27 irregularidades nas contas prestadas que se mantiveram inalteradas ante a ausência de manifestação e documentos por parte dos gestores ainda que regularmente intimados, o que conduz a uma proposta de decisão contrária à aprovação, com base no que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 37, *caput* e 164, § 3º, e ainda o art. 43 e art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 8.429/1992, bem o que estabelece o parágrafo único c/c o item 3.4 – letras B: 2 a 5,11 a 13e 16 a 29, da Instrução Normativa desta e. Corte de Contas.

De outro vértice destaco que a Lei Federal n. 8080/90, em seu art. 9º, III[1], atribui responsabilidade de gestão do Fundo Municipal de Saúde à Secretaria Municipal de Saúde, que no caso dos autos tinha como Secretário o Senhor **Paulo Sérgio Catto**, que apesar de regularmente intimado – f. 83 e 86 -, não compareceu, ao passo que o então Prefeito Municipal **Dirceu Bettoni**, igualmente intimado, compareceu em diversas ocasiões sem apresentar qualquer documento ou resposta que atendesse às intimações, e nesse sentido, entendo que ambos devam ser responsabilizados por sua clara inércia em atender ao chamamento direcionado por esta Corte de Contas.

Da dosimetria das infrações apuradas neste processo:

Consoante previsão contida no art. 43 da Lei Complementar n. 160/2012, as infrações apuradas são classificadas como graves, moderadas e leves, conferindo ao julgador a responsabilidade à luz de alguns indicadores previstos no § 5º do art. 170 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a gradação da multa cabível.

No caso dos autos, temos em *primeiro lugar* as irregularidades não sanadas, todas relevantes porque relacionadas a obrigações legais e constitucionais não cumpridas, ainda que sem geração de dano ao erário, e por esse motivo devem ser classificadas como moderadas, e em *segundo lugar* a condição dos Gestores, que no caso dos autos, o primeiro exercia o cargo de Secretário Municipal de Saúde, e nos termos da Lei Federal n. 8080/90, é o ordenador de despesas, e a todo evidente detentor de bom grau de instrução, enquanto que o segundo exercia o mandato de Prefeito Municipal de Paranhos/MS, e assim, inquestionável sua capacidade de compreensão da responsabilidade pela remessa de documentos obrigatórios.

Nestes termos, considerando que as multas para este tipo de irregularidade

[1] Lei Federal n. 8080/90:
Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:
III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

são as previstas no art. 45, I, (infração que não resulte dano ao erário) e art. 46, (falta de remessa tempestiva), ambos da Lei Complementar n. 160/2012, a proposta será de 80 (oitenta) UFERMS, cuja discriminação será apresentada na proposta de julgamento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e porque descumpridas as determinações legais pertinentes, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Para que seja declarada, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, a **IRREGULARIDADE** das Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde** de Paranhos/MS, relativas ao ano de 2011, tendo como responsáveis o então Secretário Municipal de Saúde, **Paulo Sérgio Catto** e igualmente o então Prefeito Municipal, **Dirceu Bettoni**, nos termos da Constituição Federal em seus artigos 37, *caput* e 164, § 3º, e ainda o art. 43 e art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 8.429/1992, bem o que estabelece o parágrafo único c/c o item 3.4 – letras B: 2 a 5,11 a 13e 16 a 29, da Instrução Normativa desta e. Corte de Contas, ante a ausência de documentos obrigatórios; de publicidade e de adequada escrituração contábil, cujo rol consta às f. 103/106 dos autos, e ainda, pelo não atendimento às intimações que lhes foram encaminhadas, configurando infração tipificada no art. 42, incisos II; IV; V; VIII e IX, da já citada Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS,** sendo:

2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS na responsabilidade de **Paulo Sérgio Catto**, CPF n° 830.816.589-34, endereço desconhecido, conforme previsão do art. 45, inc. I, por infringência aos dispositivos constitucionais e legais apontados no item anterior, disposto no art. 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, todos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decorrente da não remessa de documentos ainda que regularmente intimado para tanto e em razão das irregularidades apontadas nesta decisão;

2.2 - 30 (trinta) UFERMS na responsabilidade de **Dirceu Bettoni**, CPF n. 437.593.271-68, residente na cidade de Paranhos/MS, à Av. Marechal Floriano, 1496, conforme previsão do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** aos Gestores identificados no item anterior, que **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de Paranhos/MS**, que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira e contábil, bem como quanto a remessa obrigatória de documentos, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam, nos termos do art. 61, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/ARP/DSSM